



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13897.720024/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.556 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente RUBENS TEIITI SHIBUYA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Em precedente vinculante e com eficácia geral (erga omnes), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório (Tema 808).

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As alegações que não tenham sido levantadas à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que o seu conhecimento violaria o princípio da não supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, excluindo da base de cálculo o montante recebido a título de juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2009, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 31.671,01, recebido em ação na Justiça Federal, e glosado imposto retido na fonte de R\$ 47.800,46, por se tratar de imposto apurado na declaração original, pago através do código 0211. Estas alterações resultaram em imposto suplementar de R\$ 47.800,46.

Argumenta, em síntese, que os rendimentos omitidos são juros de mora incidentes sobre verbas recebidas em 2009 em ação judicial movida contra a União pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA), da qual ação participara na qualidade de associado. Em 2010 fora decidido nesta mesma ação que a parcela recebida a título de juros em 2009 seria isenta do imposto de renda. Não questiona a glosa do imposto de renda retido na fonte. Considerando o pagamento efetuado, caberia a exclusão da multa e seu reflexo sobre os juros.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS. PROVA.

Mantêm-se os rendimentos informados pela fonte pagadora quando não comprovada a parcela isenta alegada.

PAGAMENTO ESPONTÂNEO. MULTA EXCLUÍDA.

O pagamento espontâneo exclui a imposição da multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que informou o valor errado na declaração de ajuste, por orientação da ANAJUTRA, reiterando os argumentos já apresentados na Impugnação. Em relação aos honorários com advogados, informa que:

O interessado entendeu que bastava informar na relação de pagamentos efetuados o valor pago ao advogado para o recebimento da ação e automaticamente esse valor seria descontado dos rendimentos como ocorre com as demais deduções e abatimentos permitidos pelo fisco (médico, dentista, educação, etc.), e, portanto lançou como rendimento o valor bruto, sem descontar o valor pago ao advogado, informado na declaração do IR no item relação de pagamentos e doações efetuados. O erro gerou um valor de IR a pagar maior que o valor realmente devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, no valor de R\$ 31.671,01 e sobre a glosa de IRRF, no valor de R\$ 47.800,46.

Em relação ao pagamento de advogado, o argumento não consta da Impugnação, de modo que sua análise na esfera recursal caracterizaria supressão de instância.

Acerca da não tributação dos juros, analisando os documentos extraídos do processo em referência, às fls. 79-152, verifico que foi suprida a deficiência probatória identificada pela DRJ, uma vez que é possível vincular os valores ali discriminados ao processo em questão e ao contribuinte. Deste modo, importa excluir da base de cálculo do imposto o montante relativo aos juros, qual seja R\$ 29.434,55.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, na parte conhecida, dou-lhe provimento para afastar a incidência do imposto sobre a parcela referente aos juros.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital